

A. I. N º - 210613.0504/04-8
AUTUADO - EXPRESSO GUANAMBI LTDA.
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0469-01.04

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Não ficou comprovado nos autos que o autuado praticou atos que ensejasse à ação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/05/2004, impõe multa de R\$ 460,00 por evasão, impedimento ou embaraço à ação fiscal - a transportadora escondeu notas fiscais referentes a mercadorias enquadradas na antecipação tributária (autopeças), no claro intuito de frustrar a cobrança do ICMS, dificultou a ação do fisco, colocando obstáculos à conferência da carga, apresentou notas fiscais somente após a constatação das irregularidades.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 06 e 07), na qual alegou que o autuante confessou em seu relatório que as notas fiscais foram apresentadas no pátio da transportadora. Afirmou que não tem interesse em omitir notas fiscais porque os impostos são pagos pelos clientes, tendo realmente ocorrido uma falta de conhecimento por parte do motorista em apresentar as notas fiscais. Tentando provar que não houve intenção de omitir as notas fiscais, anexou cópias das notas fiscais e dos comprovantes de recolhimento do imposto. Disse que não infringiu os arts. 201 e 39 do RICMS/97 e requereu a improcedência do Auto de Infração.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 23 e 24), afirmou que a autuação indica que, no momento da ação fiscal, o autuado dificultou a ação do fisco, escondendo os documentos fiscais, tentando impedir a conferência da carga e somente apresentando os referidos documentos depois de constatadas as irregularidades. Alegou que tal conduta constitui embaraço à ação fiscal, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 42, XV, "e" da Lei 7.014/96, e que a apresentação posterior da documentação anteriormente sonegada é fato superveniente que não elide os atos anteriores, e opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo impõe multa sob a alegação de que o autuado embaraçou a ação fiscal por não ter apresentado notas fiscais referentes a mercadorias enquadradas na antecipação tributária quando da passagem pelo posto fiscal.

Ressalto que não foi lavrado o Termo de Embaraço à Ação Fiscal, no qual deve ser descrito de forma circunstanciada os atos e fatos verificados, inclusive a ocorrência de atos violentos ou dolosos.

Assim, não ficou comprovado nos autos que o autuado praticou atos violentos ou dolosos, sendo que a infração imputada ao autuado, relativa à penalidade por embaraço à ação fiscal, prevista no art. 42, XV-A da Lei 7.014/96, somente é aplicável nos casos em que o contribuinte, de forma deliberada, por atos violentos e dolosos, impedir a ação fiscal, conforme previsto no art. 915, § 8º, II, “a” do RICMS/97.

Portanto, entendo que a infração não está caracterizada.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210613.0504/04-8, lavrado contra **EXPRESSO GUANAMBI LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR